

Fls.

01 à 04.

15 à 35.

114 à 119.

126 à 142.

AI N° 66239/2015

Poste Espigão

Proc: 437729/2015



OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 257/15

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2015.

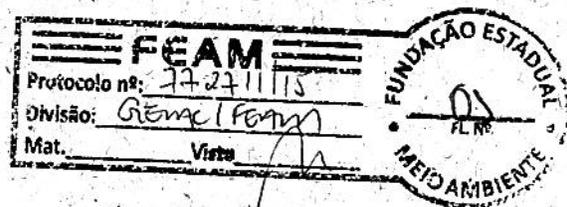
Comunicamos que o empreendimento "Posto Espigão" causou poluição ambiental em função de presença de contaminação hidrocarbonetos nas águas subterrâneas, conforme os resultados apresentados no Relatório de Investigação Ambiental Nível 3, protocolo Nº F043442/2006 em 08/06/2006, realizado pela empresa Angel Geologia e Meio Ambiente.

O empreendimento não cumpriu a legislação ambiental com relação ao encaminhamento dos relatórios de monitoramento para avaliação quanto à situação atual da contaminação na área requisitada no tempo previsto e sem justificativa pertinente, descumprindo o Art. 13 parágrafo 5º da DN COPAM/CERH 02/2010. A situação configura continuidade do dano ambiental, uma vez que, não foi continuado o processo que visa a reabilitação da área contaminada do empreendimento.

Em vista do fato ocorrido foi lavrado o Auto de Infração nº 66239, que estamos encaminhando, com as seguintes solicitações:

- 1) Realizar investigação para avaliação quanto à situação atual da contaminação na área considerando os dados de uma campanha de monitoramento, com análise dos compostos de interesse BTEX, PAH e TPH do solo e água subterrânea, de observando os procedimentos de investigação da norma de Investigação Confirmatória da ABNT - NBR 15.515/2. Prazo: 60 dias.
- 2) Para a orientação das investigações devem ser amostradas as áreas onde foram detectadas altas concentrações de VOC, áreas com potencial de contaminação (tanques, bombas, tubulações, etc), além das áreas onde foram detectadas contaminação em relatórios anteriores, quando houver.

Ao  
Posto Espigão  
Praça dos Pioneiros, 10 – Osvaldo Rezende  
38.400-314 Uberlândia/MG



PA: 03556/2001

/rmd



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 257/15 fl. 02

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o auto dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no endereço: Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

**Luiz Otávio Martins Cruz**  
Gerente de Áreas Contaminadas

PA: 03556/2001

/rmd

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 66239

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº de / / 02  
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento  
**Posto Resumida**

CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAM  
**20.157.707/0001-13**

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento\*  
**Proc. do Resumida 10**

Bairro/Logradouro Município UF  
**Resumida Uberlândia MG**

CEP Cx Postal Fone: E-mail  
**38400314 ( ) - - - - -**

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº **03586/3001**

Atividade desenvolvida: **Posto Resumida** Código da Atividade **F05-01-7** Porte **M** Classe **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

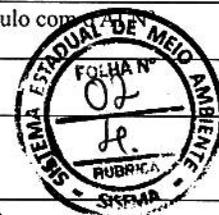
Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
**0 NUNHO**

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Município CEP Fone ( ) - - - - -

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: **16. 51 05 14** Longitude: **48. 30 30 86**  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo  
X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)



9. Descrição da Infração

Foi constatada poluição ambiental devido à presença de contaminação por hidrocarbonetos na água subterrânea, conforme os resultados apresentados no Relatório de Investigação Ambiental Nível 2, prot. nº 043442/2006 em 03/06/2006, realizado pela empresa Eng. Biológico e Meio Ambiente. Este relatório vigante que a contaminação de origem no poço de Monitoramento PM-03, apresentou valores acima dos valores de referência. A empresa não atendeu a solicitação do Município Uberlândia, tendo em vista a não apresentação de monitoramento para a avaliação quanto à situação atual da contaminação no aquífero aquífero pelo órgão GERAC-FEAM-SISEMA nº 217/2012 e realizado pelo órgão GERAC-FEAM-SISEMA nº 142/2014, no tempo previsto no mesmo justificativa finalmente, descumprindo o Art. 13 parágrafo 5º COPAM/CERH 02/2010. Destaca-se que a situação ambiental continuada de do dono ambiental, como um que não foi continuado o processo que visa a reabilitação da área contaminada do empreendimento.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

**L. H. M. S.**

**048507-5**

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	122				44844/08				
2	83	I	116				44844/08					
Atenuantes								Agravantes				
11. Atenuantes /Agravantes	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	30.052,27		30.052,27
2	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	30.052,27		30.052,27	
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )						
Valor total das multas: R\$ 60.104,54 (Sessenta mil, Cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )						



14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Realizei investigação para averiguação quanto à situação atual de contaminação no área com o intuito de obter a uma comissão de monitoramento, com o intuito de controlar a utilização de PH, PH de solo e água subterrânea observando os procedimentos de investigação do nome de Imatã opaco confirmados do ANNT - ABRIS. 5/12. Prazo: 60 dias.

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		
16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Bebeito Américo Giaruba, S/Nº - Edifício Mmes - 1ª andar - Bairro em  
 na Vila BH - MG - CEP 31.630-900 - Telefone (31) 3915-1167

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte	Dia: 10	Mês: 08	Ano: 2015	Hora: 11 35
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/empreendimento (Nome Legível)	
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado	
	[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal	

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

POSTO ESPIGÃO

ENDEREÇO / ADRESSE

Praça dos Pioneiros, 10 - Osvaldo Resende

CEP / CODE POSTAL

38.400 - 314

CIDADE / LOCALITÉ

Uberlândia

UF

MG

PAÍS / PAYS

BRASIL



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Of. Gerac 257/15

Ai - 66239/15

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Roberto Silva Fernandes

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

14/08/15

CARIMBO DE ENTREGA / LUGAR DE DESTINO / LIEU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

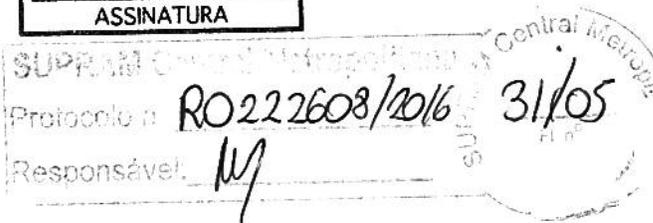
RÚBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE

ROBERTO SILVA FERNANDES  
Agente de Correios  
Matrícula 8.416.022-9  
CDU UBERLÂNDIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

,A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Auto de Infração n.: 66239/2016

**POSTO ESPIGÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Praça dos Pioneiros, 10, CEP: 38.400-314, em Uberlândia/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

"Código 116  
Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.  
Pena: Multa simples."

"Código 122  
Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

FEAM

Assim, aplicou a multa total de R\$ 60.014,54 (sessenta mil e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária e juros no DAE apresentado para pagamento. Na motivação do auto de infração, o órgão ambiental informou que a empresa teria descumprido a legislação ambiental no que toca a omissão quanto à situação atual da contaminação, consistindo em dano ambiental continuado.



Fora apresentada defesa tempestiva com razões de deferimento do cancelamento do Auto de Infração. Contudo, o órgão ambiental, de forma equivocada, alega não ter conhecimento de defesa e determina aplicação imediata da multa.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

## II - DA DEFESA

### II.1- DA EXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENVIO DE DEFESA TEMPESTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUMÁRIA DE PENA PECUNIÁRIA.

Inicialmente, cumpre pontuar que **A DEFESA ADMINISTRATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO 66239/2015 FOI APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE.** Conforme pode-se apurar nos autos através de comprovante dos correios, o recebimento deste Auto de Infração ocorreu em 14/08/2015.

Na data de 03/09/2015, antes de vencidos os 20 (vinte) dias previstos no artigo 33<sup>1</sup> do Decreto 44.844/08, foi enviada por correios, conforme autorizado, a defesa administrativa. **Na presente manifestação acostase este Aviso de Recebimento devidamente datado, comprovando idônea e suficientemente o recebimento de defesa de forma tempestiva e adequada.**

<sup>1</sup> “Art. 33. O atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela atuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.”

Assim, o processo deve ser baixado em diligência para devida apreciação dos termos da defesa aqui acostada, com seu comprovante de envio tempestivo.



Por mera liberalidade, a empresa expõe no presente recurso argumentos de defesa para apreciação futura em caso de indeferimento da defesa, nada obstante a obrigação de reabertura de prazo, neste caso. Desde já, ressalva também que não poderão ser aplicados acréscimos monetários à multa.

Mesmo demonstrado de forma irrefutável que houve envio tempestivo de defesa que deve ser apreciada, apenas por amor ao debate, suscita-se que a ausência de eventual defesa não pode servir de supedâneo para negativa de análise de recurso.

Isto porque, a Lei Estadual 14.184/02 preleciona que não haverá restrição aos direitos do administrado no processo administrativo por desatendimento a intimação, consoante exposto no artigo 39, *verbis*:

**"Art.39 - O desatendimento da intimação não importa reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia de direito.**

Parágrafo único - Se o interessado comparecer, terá amplo direito de defesa."

Ou seja, a norma que regulamenta o procedimento administrativo em Minas Gerais determina que o autuado poderá se defender quando comparecer, não podendo a FEAM impedir tal prerrogativa em vistas de uma suposta ausência de defesa, o que não ocorreu.

A não abertura de prazo para apresentação de recurso por parte da FEAM ainda se mostra indevida na medida em que desrespeita o direito de petição vergastado no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, consistindo em direito fundamental.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> "O princípio da revisibilidade, além de dever ser considerado como um princípio geral de Direito, embasa-se no direito de petição, previsto no art.5º, XXXIV, "a", a teor do qual, todos têm assegurado o "direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder..

Deve, portanto, a defesa ser analisada, assim como o presente recurso, **produzidos todos os efeitos decorrentes do regular protocolo de defesa/recurso, dentre eles a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa administrativa, nos termos do artigo 151<sup>3</sup> do Código Tributário Nacional.**



**Passar-se-á a reproduzir os argumentos de defesa e também cabíveis em sede de recurso hábeis a demonstrar os vícios contidos na pretensão punitiva que merece ser afastada, ou, alternativamente por amor ao debate, minorada pelas atenuantes e adequação legal ao valor devido:**

## **II. 2 - DA CULPA EXCLUSIVA DA DISTRIBUIDORA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREENDIMENTO.**

O empreendimento comercializa com exclusividade produtos da distribuidora Petrobrás, que cede equipamentos em comodato ao posto. No ano de 2006, foi realizada, em atendimento a obrigação legal, a troca do SASC promovida pela companhia. Fora contratada pela BR, análise ambiental de fundo de cava, executada pela empresa Angel Geologia e Meio Ambiente.

**Este laudo fora encaminhado à FEAM, mas jamais houve qualquer comunicação do resultado deste teste sugestivo da existência de compostos no solo para o posto revendedor.**

A despeito de quaisquer solicitações do órgão ambiental, o empreendimento autuado somente tomou conhecimento da existência de quaisquer destas obrigações no ano de 2014, quando recebeu o Ofício 142/14, o qual mencionava uma Investigação de Passivo Ambiental que supostamente não teria sido apresentada, com concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para tal medida.

---

<sup>3</sup> “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

h.

O empreendimento, assim que recebeu o Ofício 142/14, reportou-se à Petrobrás, a qual informou que estava imediatamente adotando as medidas cabíveis para atendimento da solicitação do órgão.



**A despeito de insistir a FEAM no fato de que não foram satisfeitas as ações para mitigação do impacto, foi apresentado memorando que demonstram medidas adotadas, incluindo-se instalação de poços de bombeamento, monitoramento e sistema de remediação devidamente implantado para restaurar a área.**

**Ou seja, se por um lado não existe descumprimento das medidas necessárias à remediação/supressão do dano ambiental, tampouco pode qualquer suposta mora ou inadimplemento ser oposta ao posto revendedor, uma vez que a responsabilidade exclusiva é da companhia Petrobrás.**

A um, porque os estudos indicam que a contaminação, provavelmente, se originou da remoção dos tanques ou nos atos de descarga, imputáveis exclusivamente à distribuidora que realiza tais provisões. A dois, porque a BR realizou a análise preliminar (VOC), omitiu os resultados do posto revendedor e deveria dar continuidade às ações cabíveis.

**Ou seja, nada obstante a solidariedade entre posto e distribuidora determinada no artigo 8º da Resolução 273/00 CONAMA para reparação de eventual dano ambiental, nada impede seja constatada a responsabilidade exclusiva de uma das partes. E é exatamente o que se apura, uma vez que somente das obrigações cabíveis à BR poderia se originar degradação ambiental, bem como da omissão da contaminação que prejudica o revendedor.**

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre questão semelhante:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PETROBRAS E POSTO DE REVENDA. CONTRATO DE ADESÃO ENTRE AS**

9.

PARTES QUE REDUZ A OBRIGAÇÃO DO POSTO, EIS QUE NÃO PODERIA PROMOVER POR SI SÓ AS ADEQUAÇÕES EXIGIDAS PELO CONAMA, JÁ QUE OS TANQUES SUBTERRÂNEOS SÃO DE PROPRIEDADE DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DESTA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI A OBRIGAR A PETROBRAS A SUBSTITUIR OS TANQUES SUBTERRÂNEOS DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. NORMATIVIDADE CONTIDA NA RESOLUÇÃO 273/00 DO CONAMA OBRIGAÇÃO DA PETROBRAS RECONHECIDA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO.

Existe a Lei Federal 9.478/97, a estipular que a comercialização de combustíveis e lubrificantes se faz em postos de serviço abastecidos pela distribuidora. A Petrobrás é a grande fornecedora de combustíveis e derivados de petróleo a toda a rede. Evidente a inferioridade dos postos de serviço, atrelados ao monopólio do fornecimento, atados à vontade da fornecedora. Da inferioridade dessa relação – verdadeiro contrato de adesão - já deriva a intensidade na responsabilização da mega-empresa. **Embora a responsabilidade seja solidária, o poderio econômico e tecnológico da Petrobrás - proprietária dos tanques e demais equipamentos - elimina a obrigação do posto San Remo.** Na verdade, ele se viu sozinho, desamparado pela fornecedora e dona dos tanques, quando chamado a substituí-los. Nem poderia -ainda que obrigado - a retirar os tanques pois estes não pertencem a ele.” (TJSP: Apelação Cível 857.770-5/6-00, Órgão Julgador: Câmara Especial do Meio Ambiente, Relator: Renato Nalini, Data do Julgamento:12/03/2009)

Assim, pode-se perceber que a distribuidora, além de responsável por eventual vazamento, sendo culpada pela contaminação, possui superioridade econômica e técnica em relação ao posto, nada obstante o ato omissivo indevido, devendo unicamente figurar no polo passivo.

Inclusive, é a BR responsável pelos procedimentos de remediação do alegado dano ambiental, corroborando a tese aqui desposada. Mostra-se necessário, portanto, a transferência do ônus imputado ao posto à distribuidora, pelos motivos acima elencados.

### II.3 - DA INEXISTÊNCIA DE DELIBERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES

No que toca enquadramento da conduta da empresa autuada no tipo legal do código 116 do Decreto 44.844/08, que prevê descumprimento

de determinações do COPAM, cabe esclarecer que não há correspondência entre o comportamento do posto revendedor e tal dispositivo legal.

Isto porque, conforme exposto, houve omissão da distribuidora sobre eventual constatação de dano, não podendo ser o posto culpado por esta conduta.

Ademais, tenta o agente da FEAM fazer crer que, após tal estudo, nenhuma ação foi adotada e ficou-se inerte o posto revendedor. Mas não foi o que ocorreu. Nos meses subsequentes foram realizados reiterados Relatórios de Monitoramento Operacional da remediação ambiental passiva, que perduram até este ano de 2016, em que existe sistema de remediação eficaz operando no local.

Assim, o posto revendedor está em constante mobilização junto à distribuidora para efetivação das medidas de gerenciamento da área. Não existe, portanto, concreta culpa ou voluntariedade do empreendedor, este jamais pretendeu de forma consciente e refletida inadimplir com medidas a que está obrigado na área supostamente degradada.

Com efeito, não se pode alegar que a empresa atuada descumpriu determinações do órgão de forma punível, está exigindo da distribuidora, responsável pela contaminação e remediação, as medidas cabíveis, bem como, ao contrário do alegado, não houve ausência de ações necessárias desde a análise preliminar.

Em outras palavras, o posto jamais teve a deliberada intenção de descumprir qualquer norma técnica. Pelo contrário, sempre monitorou e adotou as medidas que lhe foram impostas a partir da tomada de conhecimento da situação, através do recebimento de Ofício da GERAC em 2014

Não havendo culpa ou mesmo voluntariedade do posto revendedor, este não pode sofrer as sanções administrativas. Ambas, doutrina e jurisprudência são pacíficas neste sentido. Ilustre-se, pois:



P.

"O Estado de Direito preserva a proteção quanto a arbitrariedades estatais, não só exigindo a submissão às leis, mas também contra toda ordem de arbitrariedades, impondo a observância dos direitos e das garantias individuais. Ora, no regime jurídico constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante da mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou dolo do infrator."<sup>4</sup>



"Assim, a responsabilidade objetiva do suposto infrator, presumidamente inocente até final decisão na esfera administrativa (art. 5º, LVIII da CF) não pode mais ser admitida. O contraditório e ampla defesa garantem ao infrator o direito de influir efetivamente, de modo eficaz, na decisão do processo administrativo. Se a decisão puder ser feita objetivamente, as garantias citadas não seriam mais do que mero esforço retórico de um discurso apenas pragmático."<sup>5</sup>

Estão ausentes os elementos subjetivos essenciais à punibilidade: dolo/culpa ou mesmo voluntariedade para que possa haver aplicação punitiva efetiva.

**Ademais, todas as exigências do fiscal estão sendo providenciadas, mediante solicitação da empresa responsável, a Petrobrás.**

O TJMG já se pronunciou, entendendo que as medidas cíveis para reparação de dano ambiental suprem a necessidade de aplicação de multa administrativa, a qual, repita-se, depende de intenção e culpa. Comprove-se, pois:

**"EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Existindo possibilidade de recuperação integral da área desmatada pelo réu sem o aval do órgão competente, a adoção das medidas compensatórias e preventivas determinadas em primeiro grau mostram-se suficientes tanto para penalizar o infrator, quanto para recuperar o meio ambiente, sendo desarrazoada a aplicação de pena**

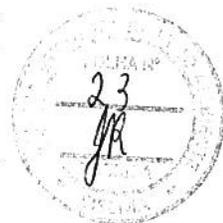
<sup>4</sup>VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003. P. 41.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Infrações e Sanções Administrativas. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 41

0.

**de indenização perquirida pelo Ministério Público**, sob pena de malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicitamente inseridos na Lei 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º.- Recurso ao qual se nega provimento.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0400.07.023666-8/001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator: Dídimo de Paula, Data do Julgamento: 12/02/2009).

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, visto que foram adotadas medidas hábeis pelo responsável a reparar a área impactada, bem como pela ausência de culpa do posto e vícios na lavratura do AI, mostra-se devido o cancelamento da multa.



#### II.4 – DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa

9.

diligentemente se adequou às diretrizes ambientais postadas em legislação, tendo solicitado à distribuidora contratação de empresa idônea para remediação e gerenciamento da área contaminada dentro dos prazos e parâmetros impostos pela legislação estadual e acompanhado tais feitos.



O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a contaminação não tem caráter irreversível, estando em vias de ser restaurado o *status quo ante* ambiental, demonstrando-se a menor gravidade dos fatos.

A atenuante do inciso I, alínea “E” do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, se dispondo, inclusive, formalizar de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, consoante facultam os artigos 74, § 5º e 49, § 2º do Decreto 44.844/08, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração.

### III - DO PEDIDO

Assim, requer haja baixa em diligência do processo para apreciação da defesa e que seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa), uma vez que todas as determinações da GERAC-FEAM estão sendo atendidas. Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, bem como seja substituído o polo passivo, incluindo-se a distribuidora Petrobrás.

Caso seja mantido o auto de infração, requer **emissão de DAE para pagamento à vista da multa com a redução de 90%, nos termos do artigo 10, I da Lei 21.735/2015, não consistindo tal pedido em confissão de ilícito.**

Requer, ainda, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por

cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, especialmente a procuração.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2016.



BERNARDO R. SOUTO  
OAB/MG: 84.947

*Luígia Macedo de Paula*  
LUIGIA MACEDO DE PAULA  
OAB/MG: 119.980

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

FEAM - A/C Luis Stenio

ENDEREÇO / ADRESSE

Rod. Rey. Américo Jacometti S/n

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALIDADE

UF

PAÍS / PAYS

316 30 900

Belo Horizonte, Mb

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / SUJEITO A VERIFICAÇÃO / DISCRIMINAÇÃO

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORMISADO

03/09/15

CELESTINA

NOME E NOME DO RECEBEDOR / NOM & NOME DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE

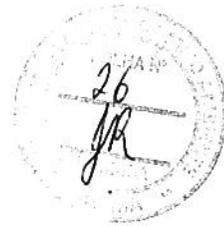
Mat. 6 485 317-8  
Correios

03 SET 2015

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 168 mm



## POSTO ESPIGÃO



### AUTO DE INFRAÇÃO FEAM

#### Cronologia dos Fatos

**Junho/2006** – Troca dos tanques subterrâneos de combustíveis do posto, quando foi feita análise de fundo de cava pela BR Dist. Nesta análise foi constatado fase livre pela empresa Angel Geologia e Meio Ambiente, empresa esta contratada pela BR Distr. Este fato não foi comunicado ao Posto Espigão na época.

**2012** – Segundo ofício 142/14 da Feam, houve a solicitação da Investigação de Passivo em função de um relatório entregue na Feam em 08/06/2006, onde constava contaminação por hidrocarbonetos no local.

**19/Maio/2014** – O Posto Espigão recebe o ofício 142/14 reiterando a necessidade da entrega dos relatórios de investigação de passivo e dando um prazo de 60 dias para o envio destes, a contar daquela data. Este ofício foi encaminhado à BR Dist. Pelo Posto Espigão. É interessante salientar que só a partir deste momento que o posto passa a ter conhecimento da contaminação e de que tal contaminação já tinha sido encaminhada para Feam. No momento da entrega deste ofício foi comunicado ao Sr. Edgar (sócio do Posto Espigão) pelo funcionário da BR Distr. Que todas as providências já estavam sendo tomadas para atender tais ofícios.

**14/agosto/2015** – O Posto Espigão recebe o auto de infração 66239, este foi entregue no mesmo dia à BR Distr. Que logo em seguida acionou seu departamento jurídico e de engenharia para fazer a devida defesa do auto de infração.

**03/setembro/2015** – Foi enviada defesa via AR para Feam, onde constavam além da própria defesa, relatórios de análises feitos em 2013 e relatórios de monitoramento realizados em 2014. Além disso foi comunicado à Feam que num prazo de 90 dias seria entregue o estudo complementar do diagnóstico ambiental e em até 100 dias o relatório de implantação de remediação ambiental.

**05/fevereiro/2016** – Foi enviado pela Feam ofício 51/16 ao Posto Espigão, comunicando que em virtude do resultado dos relatórios enviados deveria ser implantado de forma IMEDIATA uma operação de remediação, dando um prazo de 60 dias para apresentação dos relatórios de remediação junto a Feam.

**06/Maio/2016** – Foi protocolado na Feam em Uberlândia Relatório de Diagnóstico Ambiental Complementar, tal relatório feito pela Empresa Geoambiente e encaminhado ao Posto Espigão pela BR Dist. No mesmo dia em que foi protocolado.

11/Maio/2016 – O Posto Espigão recebe da Feam ofício 230/2016, o qual alega que não foi apresentada defesa do AI 66239/2015 resolve manter as penalidades e dá prazo de 20 dias para o pagamento das mesmas.OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: TAL DEFESA FOI ENCAMINHADA À FEAM EM 03/09/2015 CONFORME COMPROVANTE DE AR DO CORREIO, DENTRO DO PRAZO LEGAL PARA RECURSO.



27/Maio/2016 – Foi protocolado na Feam em Uberlândia Relatório de Ensaio Piloto e projeto Executivo do Sistema de Remediação.

**POSTO ESPIGÃO LTDA.**

CNPJ:20.157.707/0001-13

Insc. Estadual:702.157.458.0028

Praça: Dos Pioneiros Nº10

Bairro: Oswaldo Resende

CEP:38.400-314

Município :Uberlândia

Minas Gerais.

Uberlândia , 02 de Setembro de 2015



À

**FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
GERAC - GERÊNCIA DE ÁREAS CONTAMINADAS**

A/C: Sr. Luiz Otávio Martins Cruz

Assunto: Resposta defesa ao OF.GERAC.FEAM.SISEMA N. 257/15  
Protocolo do Relatório de Monitoramento Ambiental – GEOMG 14053

Ref.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66239

Processo: 03556/2001

Prezado Senhor,

Em resposta ao documento OF.GERAC.FEAM.SISEMA N.257/15, apresentamos a V.S.a o Relatório de Monitoramento Ambiental – GEOMG 14053, referente à campanha de monitoramento hidroquímico, realizada em outubro/2014, na área do Posto Espigão Ltda., localizado em Uberlândia, Minas Gerais.

Comunicamos que está em processo de contratação do serviço de ampliação do diagnóstico ambiental e remediação da área, conforme recomendado no relatório, ora apresentado.

Assim, comunicamos também que no prazo de até 90 dias será entregue estudo complementar do diagnóstico ambiental e em até 100 dias, o relatório de implantação da remediação ambiental.

Seguem em anexo à este ofício :

- ✓ Defesa referente ao auto de infração 662239.
- ✓ Relatórios de Análises GEOMG-1256, parte 01 , parte 02. Ano 2013 /2013
- ✓ Relatório Monitoramento Ambiental –GEOMG-14053 - 2014

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

---

Posto Espigão Ltda.

**POSTO ESPIGÃO LTDA.**

CNPJ: 20.157.707/0001-13

Insc. Estadual: 702.157.458.0028

Praça: Dos Pioneiros Nº10

Bairro: Oswaldo Resende

CEP: 38.400-314

Município :Uberlândia

Minas Gerais.

Uberlândia , 02 de Setembro de 2015



A autuação financeira se deu em virtude da não comprovação, junto ao órgão ambiental, de que ações de gerenciamento ambiental forma realizadas na área do Posto Espigão Ltda., pós ano de 2006.

Segundo relatado no Auto de Infração 66239, campo "10. Embasamento lega", o empreendimento foi autuado devido ao descumprimento da legislação explicitada no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 - Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, seguinte artigo, Códigos 116 e 122:

"Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I."

Nos Itens 116 e 122 fazem-se as seguintes descrições de transgressões legais:

Código 116: descumprir determinação ou deliberação do COPAM

Código 122: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Pelo exposto, a penalidade ocorre devido ao não atendimento da solicitação feita pela Fundação Estadual do meio Ambiente – FEAM, que determinou a realização e monitoramento ambiental para atualização de informações relativas o cenário ambiental da área investigada. O requerimento foi feito ao Posto Espigão Ltda., através dos documentos OF.GERAC.FEAM.SISEMA 217/12 e OF.GERAC.FEAM.SISEMA 142/2014.

Contudo, durante o período de 30/09/2014 a 02/10/2014 foram realizadas ações de monitoramento ambiental na área do empreendimento em questão, a fim de atender a demanda requerida pelo órgão ambiental aqui citado. Os resultados técnicos são apresentados no "Relatório de Monitoramento Ambiental – GEOMG 14053", elaborado pela empresa Geoambiente Geologia e Engenharia Ltda. Foram identificados 07 (sete) poços de monitoramento na área do Posto, quando em 03 (três) destes constatou-se a presença de produto combustível em fase livre, com característica de produto oxidado, o que remete a produto velho retido no solo e sobrenadante à água subterrânea.

Assim, pode-se atestar que não houve negligência do empreendimento em realizar o determinado pela legislação ambiental, mas houve falha no procedimento administrativo por não ter sido protocolado o estudo em questão, junto ao órgão ambiental estadual competente.

As ações de gerenciamento ambiental necessárias para delimitação da pluma de fase livre e instalação de sistema para remoção da fase livre estão em processo de contratação pelo empreendimento.

**POSTO ESPIGÃO LTDA.**

CNPJ:20.157.707/0001-13

Insc. Estadual:702.157.458.0028

Praça: Dos Pioneiros Nº10

Bairro: Oswaldo Resende

CEP:38.400-314

Município :Uberlândia

Minas Gerais.

Uberlândia , 02 de Setembro de 2015

A Direção do empreendimento informa que até 90 (noventa) dias irá protocolar, nesta Gerência, o relatório de diagnóstico ambiental complementar que envolverá a delimitação da pluma de contaminante, procedimento este que é de extrema relevância para definição das ações correlatas á remediação ambiental.

Quanto ao relatório de implantação da remediação ambiental, a expectativa é de que este seja protocolado em até 100 dias.

Por assim explicitada a situação, solicita-se a revogação da multa financeira aplicada ao Posto Espigão Ltda., considerando que o estudo ambiental foi realizado.





OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 142/14

Belo Horizonte, 19 de maio de 2014

Identificamos que até a presente data não foi registrado o recebimento da Investigação de Passivo Ambiental solicitada no OFÍCIO nº 217/2012 GERAC/DGER/FEAM. Informamos que o prazo para entrega do documento está vencido desde 21/10/2012.

Desta forma, reiteramos a solicitação do referido ofício. Os relatórios devem ser encaminhados, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de recebimento deste ofício, aos cuidados de Luiz Otávio Martins Cruz, Gerência de Áreas Contaminadas – GERAC/FEAM/SISEMA no endereço Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

Salientamos que o descumprimento de solicitações do órgão ambiental pode implicar em sanções previstas na Legislação vigente.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz  
Gerente de Áreas Contaminadas

Ao  
Posto Espigão  
Praça dos Pioneiros, 10 – Osvaldo Rezende  
38.400-314 Uberlândia/MG

Uberlândia, abril de 2016.



À  
**FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**GERAC - GERÊNCIA DE ÁREAS CONTAMINADAS**

A/C: Sr. Luiz Otávio Martins Cruz

Assunto: Resposta parcial 2 ao OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 51/16  
Sobre a implantação do sistema de remediação ambiental

Referência: Posto Espigão Ltda.

Processo: 03556/2001

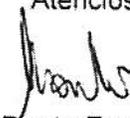
Prezado Senhor,

Em resposta parcial ao documento OF.GERAC.FEAM.SISEMA n.51/16, encaminhamos carta elaborada pelo Sr. Cícero A. Carvalho, sócio-diretor da empresa Geoambiente Geologia Engenharia Ambiental Ltda..

Neste documento faz-se uma breve descrição das ações já realizadas correlatas à implantação do sistema de remediação ambiental na área do Posto Espigão Ltda., como também a previsão de término da implantação e início da operação do sistema.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
Posto Espigão Ltda.

CUPRAM - # 2016

Recebido em: 06/05/16

por: Thiago F.

R. 0395 807/2016

Anexo:

- Carta Geoambiente - Cronograma dos Serviços de Remediação Ambiental, técnica Pump and Treat (P&T).

Curitiba, 22 de Abril de 2016.

À

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
GERAC – GERÊNCIA DE ÁREAS CONTAMINADAS

Assunto: Cronograma dos Serviços de Remediação Ambiental, técnica Pump and Treat (P&T).

Referência: Posto Espigão Ltda. – Uberlândia/MG

Processo: 03556/2001

A empresa GEOAMBIENTE GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, localizada na Rua Niterói, nº 114, Bairro Águas Belas, cidade de São José dos Pinhais - PR (CNPJ: 05.453.862/0001-93), contratada pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A para execução de serviços de Remediação Ambiental por sistema *Pump and Treat* - P&T (Contrato nº 4600176526) no empreendimento Posto Espigão Ltda., situado na Praça dos Pioneiros, nº10, Uberlândia, Minas Gerais, vem por meio desta informar que está providenciando a instalação do sistema no empreendimento. As etapas de instalação, os prazos e registros fotográficos estão descritos a seguir:

- **Etapa 01 – FINALIZADA** – Instalação de 1 (um) poço de bombeamento (PB-01) e ensaio piloto – novembro/2015.
- **Etapa 02 – FINALIZADA** – Instalação de 3 (três) poços que serão ligados ao sistema (poços PB-02, PB-03 e PB-04) para bombeamento e tratamento do efluente – dezembro de 2015.
- **Etapa 03 – FINALIZADA** – Monitoramento do Nível de Água e Índícios Visuais de Contaminação, Instalação do abrigo do sistema de remediação P&T e das linhas de bombeamento – dezembro de 2015.
- **Etapa 04 – PREVISTA** – Adequações do sistema de remediação P&T e início da operação – maio/2016.



Foto 01: Vista do empreendimento

**GEOAMBIENTE Geologia e Engenharia Ambiental**

[www.geoambiente.eng.br](http://www.geoambiente.eng.br)

35  
JA



Foto 02: Sondagem Para Instalação de Poço

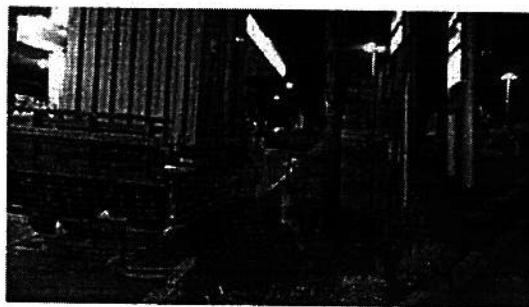


Foto 03: Ensaio Piloto



Foto 04: Instalação de Linhas de Bombeamento

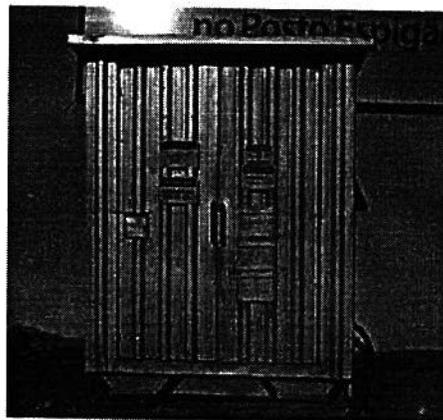


Foto 05: Sistema de Remediação Pump and Treat

Atenciosamente,

**Cícero A. Carvalho** (Sócio Diretor)  
GEOAMBIENTE Geo. e Eng. Ambiental LTDA.

**GEOAMBIENTE Geologia e Engenharia Ambiental**

[www.geoambiente.eng.br](http://www.geoambiente.eng.br)



PARECER TÉCNICO Nº 01/2017/GERAC/FEAM/SISEMA

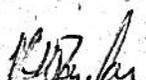
Processo n.º:	03556/2001
Empreendimento:	Posto Espigão
CNPJ:	20.157.707/0001-13
Endereço:	Praça dos Pioneiros, 10 – Osvaldo Rezende Uberlândia/MG - CEP: 38.400-314
Atividade:	Código DN 74/04: F.06.01-7 Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.

Auto de Infração:	Nº 66239, protocolo FEAM nº 772711/2015
Fundamento:	DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010
Código das infrações:	116 E 122 do Decreto 44.844/08
Referência:	AI 66239/2015

Em 08/06/2006, a FEAM com vistas à regularização ambiental do empreendimento, recebeu o Relatório de Investigação Ambiental Nível 3, protocolo Nº F043442/2006, realizado pela empresa Angel Geologia e Meio Ambiente referente ao gerenciamento do passivo ambiental da área. Este relatório informou uma concentração de Benzeno no poço de monitoramento PM-03 com concentração acima dos Valores de Investigação da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010.

Dessa maneira, foi solicitado pelo ofício nº 217/2012 GERAC/DGER/FEAM que a empresa apresentasse à FEAM uma avaliação quanto à situação atual da contaminação na área considerando os dados de uma campanha de monitoramento, com análise dos compostos de interesse BTEX e PAH do solo e água subterrânea, num prazo máximo de 60 dias a contar da data de recebimento do ofício.

Como não houve o registro de recebimento do Relatório de Investigação de Passivo Ambiental, cujo prazo para entrega do documento estava vencido desde o dia 27/10/2012, foi enviado o ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 142/14, novamente reiterando a solicitação do referido ofício nº 217/2012 determinando o prazo de 60 dias para apresentação do relatório, cuja resposta não foi identificada de forma tempestiva.

Rubrica do Autor:  Parecer Técnico nº 01/2017/GERAC/FEAM/SISEMA

Página 1 de 3



Em vista do fato ocorrido foi lavrado o Auto de Infração nº 66239/2015 encaminhado por meio do OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 257/2015, em 06/08/2015, sendo solicitado como recomendação do referido AI a execução de uma avaliação quanto à situação atual da contaminação na área considerando os dados de uma campanha de monitoramento, com análise dos compostos de interesse BTEX e PAH do solo e água subterrânea nos moldes da norma de Investigação Confirmatória da ABNT – NBR 15.515/2.

Informamos que, ao contrário do que afirma o empreendimento sobre somente ter conhecimento da existência de quaisquer obrigações referentes ao passivo ambiental à partir do recebimento do ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 142/14, a FEAM já havia encaminhado o Ofício nº 217/2012 GERAC/DGER/FEAM com recebimento comprovado por AR no dia 27/08/2012 (anexo), sendo o mesmo endereçado para o empreendimento e não para a distribuidora Petrobrás como alega na defesa apresentada quando relata o não conhecimento da notificação.

Dessa forma fica comprovado que o empreendimento descumpriu o prazo para apresentação das solicitações feitas pela FEAM em tempo hábil, conforme solicitado pelo Ofício nº 217/2012 GERAC/DGER/FEAM e reiterado pelo Ofício nº 142/14 GERAC/FEAM/SISEMA. Outro fato que comprova o conhecimento do problema é que o relatório da Consultoria Geoambiente de fevereiro de 2013, contratada pela Petrobrás, traz em sua página 9 que o objetivo do monitoramento era delimitar a pluma de fase livre de Diesel identificada pela mesma empresa em 06/11/12. Este fato indica que tanto o empreendedor quanto a Petrobras tinham conhecimento do fato.

Vale ressaltar que somente após o envio do Auto de Infração nº 66239/2015 em 06/08/2015, foi recebido o relatório de Diagnóstico Ambiental Complementar de Fevereiro de 2013 e de novembro de 2014 e realizados pelo GEOAMBIENTE, apresentando fase livre nos poços PM 03, 05 e 06 e indicando a remediação da fase livre na área do posto. Mesmo tendo realizado o relatório em fevereiro de 2013 e novembro de 2014, o responsável continuou descumprindo os procedimentos da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010 uma vez que não instalou o sistema de remediação para remoção da fase livre.

Rubrica do Autor:

Parecer Técnico nº 01/2017/GERAC/FEAM/SISEMA

Página 2 de 3



Informamos que o empreendimento continua descumprindo a DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010 no seu artigo 15, pois desde fevereiro de 2013 há presença de fase livre no empreendimento e a mesma se perpetua até os dias atuais, ultrapassando assim os prazos de remoção estipulados pela legislação citada.

Diante dos fatos apresentados na defesa entende-se que a Distribuidora Petrobrás é responsável solidária.

Diante do exposto, consideramos que os argumentos apresentados são suficientes para constatar que houve descumprimento da legislação ambiental, somos favoráveis a manutenção do Auto de Infração sob nº 66239/2015.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Marques Dornelas  
Analista Ambiental - Gerência de Áreas Contaminadas

Luiz Otávio Martins Cruz  
Gerente de Áreas Contaminadas



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

RQ 83752687 9 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)



AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
21 AGO 2012

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM TETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO  
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR  
**25.455.858/0001-71**

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE  
**FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

CIDADE / LOCALITÉ  
**RODOVIA PREFEIRO AMÉRICO GIANETTI, S/Nº  
SERRA VERDE - EDIFÍCIO MINAS - CEP 31630-900  
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS** UF **BRASIL**

--	--	--	--	--	--	--	--

GERAC

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
Posto Espigão Ltda Praça dos Pioneiros, 10 - Osvaldo Rezende 38400-314 Uberlândia/MG		
ENDEREÇO / ADRESSE		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCAL	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI
Ofício 217/2012 GERAC/GER/FEAM		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Cassia Regiane Silva	27/08/12	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
CASSIA REGIANE SILVA		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ	27 AGO 2012
	Luciano Araujo Carvalho Mat. 84222050	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



PROCESSO Nº: 437729/2015

ASSUNTO: AI Nº 66239/2015

INTERESSADOS: POSTO ESPIGÃO



## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

O Posto Espigão foi atuado pela prática das infrações do art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto n.º 44.844/2008, pois:

*“foi constatada poluição ambiental devido à presença de contaminação por hidrocarbonetos nas águas subterrânea, conforme os resultados apresentados no Relatório de Investigação Ambiental Nível 3, prot. Nº 043442/2006, realizado pela empresa Angel Geologia e Meio Ambiente. Este relatório informa que a concentração de benzeno no poço de monitoramento PM 03, apresentou valores acima dos valores de intervenção. O responsável não atendeu à solicitação do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação de monitoramento para a avaliação quanto à situação atual da contaminação na área requisitado pelo Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 217/2012 e reiterado pelo Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 142/2014, no tempo previsto e sem justificativa pertinente, descumprindo o Art. 13, parágrafo 5º COPAM/CERH 02/2010. Destacamos que a situação configura continuidade do dano ambiental, uma vez que não foi continuado o processo que visa a reabilitação da área contaminada do empreendimento.”*

Diante da constatação das infrações, foram aplicadas multas simples nos valores de R\$ 30.052, 27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) cada uma, totalizando o montante de R\$ 60.104,54 (sessenta mil, cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Conforme Controle Processual à fl. 06 do processo administrativo em epígrafe, diante da ausência de defesa verificada nos autos naquela oportunidade, as penalidades de multa foram mantidas em razão da definitividade extraída do art. 35, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008.

Ocorre que, o atuado, inconformado, demonstrou ter apresentado sua defesa de modo tempestivo, conforme se vê às fls. 26; razão pela qual em saneamento do controle processual retromencionado, a mesma será analisada.



O Posto Espigão alegou na peça defensiva, de fls. 30/31, ter realizado no período de 30/09/2014 a 02/10/2014 ações de monitoramento ambiental na área do empreendimento, contudo, admite que incorreu em falha ao não protocolar o estudo no órgão ambiental competente; sendo que as ações de gerenciamento ambiental, necessárias para a delimitação da pluma de fase livre, bem como a instalação do sistema para a remoção da fase livre, estão em processo de contratação pelo empreendimento.

Assim, passamos à análise da defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O Posto Espigão alega na defesa juntada às fls. 30/31, que o empreendimento realizou o monitoramento ambiental do período de 30/09/2014 a 02/10/2014, incorrendo em falha ao não o entregá-lo ao órgão ambiental; porém tal afirmação não minimiza a desídia da empresa frente à legislação ambiental.

Ora, além do próprio empreendimento confessar não ter entregado os estudos ao órgão ambiental estadual; o Relatório Técnico nº 01/2017/GERAC, às fls. 114/115, corrobora o cometimento da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que *“o empreendimento descumpru o prazo para as solicitações feitas pela FEAM em tempo hábil, conforme solicitado pelo Ofício nº 217/2012 GERAC/DGER/FEAM/ e reiterado pelo Ofício nº 142/14 GERAC/FEAM/SISEMA”*.

O parecer técnico, ainda, conclui que *“somente após o envio do Auto de Infração nº 66239/2015 em 06/08/2015, foi recebido o relatório de Diagnóstico Ambiental Complementar de Fevereiro de 2013 e de novembro de 2014 e realizados pelo GEOAMBIENTE, apresentando fase livre nos poços PM 03,05 e 06 e indicando a remediação da fase livre na área do posto.”*

Noutro giro, quanto à alegação de que as ações necessárias para delimitação da pluma de fase livre e instalação de sistema de remoção estão em processo de contratação pelo empreendimento, somente vem a confirmar a degradação ambiental. Ademais, conforme o Relatório Técnico supracitado, *“o empreendimento continua descumprindo a DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010 no seu artigo 15, pois desde fevereiro de 2013 há presença de fase livre no empreendimento e a mesma se perpetua até os dias atuais, ultrapassando assim os prazos de remoção estipulados pela legislação”*.

Vale ressaltar que a presença de fase livre a partir do vazamento de combustível é nitidamente um fato causador de poluição do solo e recursos hídricos, podendo até



mesmo prejudicar a saúde humana; e assim, diante da ausência de instalação do sistema de remediação, resta explícita a continuidade do dano ambiental.

Por derradeiro, verifica-se que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos parâmetros legais; motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

Ao final, vale consignar, que as alegações trazidas na petição protocolizada sob p nº RO222608/2016, não foram analisadas neste parecer, uma vez que se encontram completamente preclusas, visto que não foram oferecidas dentro do prazo de defesa.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

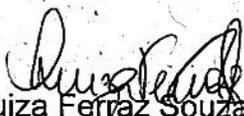
### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de R\$ 30.052, 27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) cada uma, perfazendo, por conseguinte, o montante de R\$ 60.104,54 (sessenta mil, cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, códigos 116 e 122 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de março de 2017.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Jurídico  
MASP 1.364.383-8



PROCESSO Nº 437729/2015

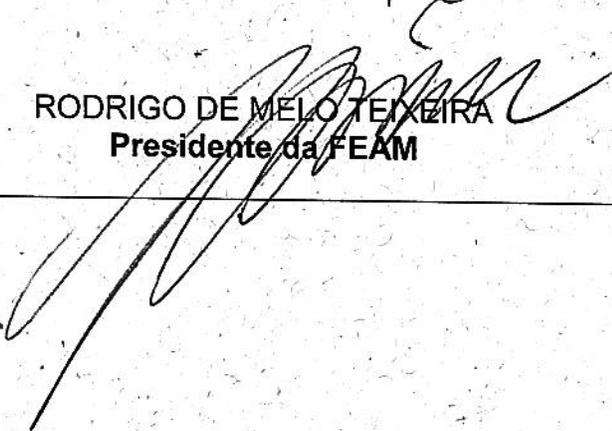
AUTO DE INFRAÇÃO nº 66239/2015

AUTUADOS: POSTO ESPIGÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter as penalidades de multas simples nos valores de **R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)** cada uma, perfazendo, por conseguinte, o montante de **R\$ 60.104,54 (sessenta mil, cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, códigos 116 e 122 do Decreto nº 44.844/2008.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 17 de Março de 2014

  
RODRIGO DE MELO TEIXEIRA  
Presidente da FEAM

,A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



**Auto de Infração n.: 66239/2015**

**Processo Administrativo: 437729/2015**

**POSTO ESPIGÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Praça dos Pioneiros, 10, CEP: 38.400-314, em Uberlândia/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

"Código 116  
Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.  
Pena: Multa simples."

"Código 122  
Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio

20/20049/2017  
25/04/2017  
RECEBIMOS  
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população."



Assim, aplicou a multa total de R\$ 60.014,54 (sessenta mil e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária e juros no DAE apresentado para pagamento. Na motivação do auto de infração, o órgão ambiental informou que a empresa teria descumprido a legislação ambiental no que toca a omissão quanto à situação atual da contaminação, consistindo em dano ambiental continuado.

Fora apresentada defesa tempestiva com razões que demonstravam insubsistência do Auto de Infração. Contudo, o órgão ambiental, de forma equivocada, em um primeiro momento alegou não ter conhecimento de defesa e determina aplicação imediata da multa, por supostamente não ter havido protocolo.

Após reapresentação da defesa tempestiva, confirmando extravio junto ao órgão, fora encaminhado julgamento à empresa, informando julgamento indeferimento, sem qualquer motivação ou encaminhamento de Parecer.

**A despeito de não concordar o autuado com a aplicação da sanção pecuniária, este se dispõe a realizar o pagamento à vista da multa com a minoração facultada no artigo 10, I da Lei 21.735, publicada em 03 de agosto de 2015, ex vi:**

"Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:  
I - à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;"

Assim, o empreendedor, com fins de não ser inscrito em dívida ativa e poder obter o benefício de direito conferido em norma regular, apresenta a presente defesa. Tem por fim seja realizada análise administrativa acerca da ilegalidade da autuação ou, alternativamente, a possibilidade de pagamento integral da multa com desconto de 90% determinado pela Lei 21.735/2015, com a redução das atenuantes que serão debatidas.



## II - DA DEFESA

### II.1- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação relativa às questões técnicas que o órgão julga necessárias *in casu*.

O empreendedor somente foi comunicado acerca das ações recomendadas pelo fiscal que sequer vistoriou o empreendimento.

Inclusive, conforme será pormenorizado, o empreendedor sequer tinha conhecimento de existência de área contaminada, pois sua distribuidora, a Petrobrás, realizou troca de tanques mais de cinco anos antes da lavratura do Auto de Infração.

**Na análise das cavas, contratada e disponibilizada somente à companhia, ficou sugerida possível degradação através de análise de VOC. O posto revendedor, por outro lado, jamais teve conhecimento deste estudo e somente foi avisado disto no momento da vistoria, com imputação de multa imediata e direta a ele dirigida.**

Note-se a iniquidade e invalidade do ato administrativo. Antes de oportunizar o empreendimento a adoção de medidas e lhe dar ciência dos fatos, houve aplicação automática de sanção, sequer havendo vistoria *in loco* para avaliar a situação.

O auto de infração fora lavrado na mesa do escritório do funcionário da FEAM. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento da obrigação legal.** Veja-se, pois:



“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”

*In casu*, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade. bem como não houve sequer negligência do empreendimento, que não possui ingerência sobre as escolhas técnicas para gerenciamento da área, que está sendo conduzida integralmente pela Petrobrás. Frise-se, o autuado nem mesmo sabia da situação fática.

Ressalte-se, inclusive, que a advertência seria impositiva não só em atendimento à Lei, mas também na observância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Conforme será pormenorizado, o posto revendedor não pode ser penalizado por ato que não decorre de sua conduta e não houve qualquer voluntariedade no fato gerador da multa.

## II. 2 - DA CULPA EXCLUSIVA DA DISTRIBUIDORA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREENDIMENTO.

O empreendimento comercializa com exclusividade produtos da distribuidora Petrobrás, que cede equipamentos em comodato ao posto. No ano de 2006, foi realizada, em atendimento a obrigação legal, a troca do SASC promovida pela companhia. Fora contratada pela BR, análise ambiental de fundo de cava, executada pela empresa Angel Geologia e Meio Ambiente.

**Este laudo fora encaminhado à FEAM, mas jamais houve qualquer comunicação do resultado deste teste sugestivo da existência de compostos no solo para o posto revendedor.**



A despeito de quaisquer solicitações do órgão ambiental, o empreendimento atuado somente tomou conhecimento da existência de quaisquer destas obrigações no ano de 2014, quando recebeu o Ofício 142/14, o qual mencionava uma Investigação de Passivo Ambiental que supostamente não teria sido apresentada, com concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para tal medida.

O empreendimento, assim que recebeu o Ofício 142/14, reportou-se à Petrobrás, a qual informou que estava imediatamente adotando as medidas cabíveis para atendimento da solicitação do órgão.

**A despeito de insistir a FEAM no fato de que não foram satisfeitas as ações para mitigação do impacto, foi apresentado memorando que demonstram medidas adotadas, incluindo-se instalação de poços de bombeamento, monitoramento e sistema de remediação devidamente implantado para restaurar a área.**

**Ou seja, se por um lado não existe descumprimento das medidas necessárias à remediação/supressão do dano ambiental, tampouco pode qualquer suposta mora ou inadimplemento ser oposta ao posto revendedor, uma vez que a responsabilidade exclusiva é da companhia Petrobrás.**

A um, porque os estudos indicam que a contaminação, provavelmente, se originou da remoção dos tanques ou nos atos de descarga, imputáveis exclusivamente à distribuidora que realiza tais provisões. A dois, porque a BR realizou a análise preliminar (VOC), omitiu os resultados do posto revendedor e deveria dar continuidade às ações cabíveis.

**Ou seja, nada obstante a solidariedade entre posto e distribuidora determinada no artigo 8º da Resolução 273/00 CONAMA para reparação de eventual dano ambiental, nada impede seja constatada a**

responsabilidade exclusiva de uma das partes. E é exatamente o que se apura, uma vez que somente das obrigações cabíveis à BR poderia se originar degradação ambiental, bem como da omissão da contaminação que prejudica o revendedor.



A jurisprudência pátria já se manifestou sobre questões semelhantes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PETROBRAS E POSTO DE REVENDA. CONTRATO DE ADESÃO ENTRE AS PARTES QUE REDUZ A OBRIGAÇÃO DO POSTO, EIS QUE NÃO PODERIA PROMOVER POR SI SÓ AS ADEQUAÇÕES EXIGIDAS PELO CONAMA, JÁ QUE OS TANQUES SUBTERRÂNEOS SÃO DE PROPRIEDADE DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DESTA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI A OBRIGAR A PETROBRAS A SUBSTITUIR OS TANQUES SUBTERRÂNEOS DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. NORMATIVIDADE CONTIDA NA RESOLUÇÃO 273/00 DO CONAMA OBRIGAÇÃO DA PETROBRAS RECONHECIDA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO.

Existe a Lei Federal 9.478/97, a estipular que a comercialização de combustíveis e lubrificantes se faz em postos de serviço abastecidos pela distribuidora. A Petrobrás é a grande fornecedora de combustíveis e derivados de petróleo a toda a rede. Evidente a inferioridade dos postos de serviço, atrelados ao monopólio do fornecimento, atados à vontade da fornecedora. Da inferioridade dessa relação – verdadeiro contrato de adesão - já deriva a intensidade na responsabilização da mega-empresa. **Embora a responsabilidade seja solidária, o poderio econômico e tecnológico da Petrobrás - proprietária dos tanques e demais equipamentos - elimina a obrigação do posto San Remo.** Na verdade, ele se viu sozinho, desamparado pela fornecedora e dona dos tanques, quando chamado a substituí-los. Nem poderia -ainda que obrigado - a retirar os tanques pois estes não pertencem a ele.” (TJSP: Apelação Cível 857.770-5/6-00, Órgão Julgador: Câmara Especial do Meio Ambiente, Relator: Renato Nalini, Data do Julgamento: 12/03/2009)

Assim, pode-se perceber que a distribuidora, além de responsável por eventual vazamento, sendo culpada pela contaminação, possui superioridade econômica e técnica em relação ao posto, nada obstante o ato omissivo indevido, devendo unicamente figurar no polo passivo.

Inclusive, é a BR responsável pelos procedimentos de remediação do alegado dano ambiental, corroborando a tese aqui desposada. Mostra-se necessário, portanto, a transferência do ônus imputado ao posto à distribuidora, pelos motivos acima elencados.



### II.3 - DA INEXISTÊNCIA DE DELIBERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES

No que toca enquadramento da conduta da empresa atuada no tipo legal do código 116 do Decreto 44.844/08, que prevê descumprimento de determinações do COPAM, cabe esclarecer que não há correspondência entre o comportamento do posto revendedor e tal dispositivo legal.

Isto porque, conforme exposto, houve omissão da distribuidora sobre eventual constatação de dano, não podendo ser o posto culpado por esta conduta.

Ademais, tenta o agente da FEAM fazer crer que, após tal estudo, nenhuma ação foi adotada e ficou-se inerte o posto revendedor. Mas não foi o que ocorreu. Nos meses subsequentes foram realizados reiterados Relatórios de Monitoramento Operacional da remediação ambiental passiva, em que existe sistema de remediação eficaz operando no local.

Assim, o posto revendedor está em constante mobilização junto à distribuidora para efetivação das medidas de gerenciamento da área. Não existe, portanto, concreta culpa ou voluntariedade do empreendedor, este jamais pretendeu de forma consciente e refletida inadimplir com medidas a que está obrigado na área supostamente degradada.

Com efeito, não se pode alegar que a empresa atuada descumpriu determinações do órgão de forma punível, está exigindo da distribuidora, responsável pela contaminação e remediação, as medidas cabíveis, bem como, ao contrário do alegado, não houve ausência de ações necessárias desde a análise preliminar.

Em outras palavras, o posto jamais teve a deliberada intenção de descumprir qualquer norma técnica. Pelo contrário, sempre monitorou e adotou as medidas que lhe foram impostas a partir da tomada de conhecimento da situação, através do recebimento de Ofício da GERAC em 2014



Não havendo culpa ou mesmo voluntariedade do posto revendedor, este não pode sofrer as sanções administrativas. Ambas, doutrina e jurisprudência são pacíficas neste sentido. Ilustre-se, pois:

"O Estado de Direito preserva a proteção quanto a arbitrariedades estatais, não só exigindo a submissão às leis, mas também contra toda ordem de arbitrariedades, impondo a observância dos direitos e das garantias individuais. Ora, no regime jurídico constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante da mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou dolo do infrator."<sup>1</sup>

"Assim, a responsabilidade objetiva do suposto infrator, presumidamente inocente até final decisão na esfera administrativa (art. 5º, LVIII da CF) não pode mais ser admitida. O contraditório e ampla defesa garantem ao infrator o direito de influir efetivamente, de modo eficaz, na decisão do processo administrativo. Se a decisão puder ser feita objetivamente, as garantias citadas não seriam mais do que mero esforço retórico de um discurso apenas pragmático."<sup>2</sup>

Estão ausentes os elementos subjetivos essenciais à punibilidade: dolo/culpa ou mesmo voluntariedade para que possa haver aplicação punitiva efetiva.

**Ademais, todas as exigências do fiscal estão sendo providenciadas, mediante solicitação da empresa responsável, a Petrobrás.**

O TJMG já se pronunciou, entendendo que as medidas cíveis para reparação de dano ambiental suprem a necessidade de aplicação de multa administrativa, a qual, repita-se, depende de intenção e culpa. Comprove-se, pois:

<sup>1</sup>VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003. P. 41.

<sup>2</sup>OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Infrações e Sanções Administrativas. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 41



"EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Existindo possibilidade de recuperação integral da área desmatada pelo réu sem o aval do órgão competente, a adoção das medidas compensatórias e preventivas determinadas em primeiro grau mostram-se suficientes tanto para penalizar o infrator, quanto para recuperar o meio ambiente, sendo desarrazoada a aplicação de pena de indenização perquirida pelo Ministério Público, sob pena de malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicitamente inseridos na Lei 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º.- Recurso ao qual se nega provimento." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0400.07.023666-8/001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator: Didimo de Paula, Data do Julgamento: 12/02/2009).

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, visto que foram adotadas medidas hábeis pelo responsável a reparar a área impactada, bem como pela ausência de culpa do posto e vícios na lavratura do AI, mostra-se devido o cancelamento da multa.

#### II.4 – DA INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE – MULTA AMBIENTAL QUE NÃO EQUIVALE À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

**Conforme amplamente exposto, o fiscal constatou que supostamente teria havido vazamento de combustível na pista de abastecimento, decorrente de descarga do produto. Não houve, por parte do posto revendedor, qualquer imprudência, imperícia ou negligência que se relacione com o fato.**

O empreendimento possui descarga selada, de modo que adota as medidas cabíveis para prevenir derrames oriundos da descarga, bem como opera os equipamentos de forma adequada e realizou todas as medidas de adaptação do estabelecimento aos parâmetros da legislação vigente.

A simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se

não derivou de ato displicente e voluntário. O agente fiscalizador, em que pese seu renomado conhecimento, inclusive por não ter formação jurídica, confunde a responsabilidade civil objetiva, com a responsabilidade administrativa, que não tem este mesmo caráter.

Nada obstante a determinação de responsabilidade nas esferas civil, criminal e administrativa do artigo 225 da Constituição Federal, faz-se necessária a existência dos pressupostos necessários à punição do poluidor em cada um destes âmbitos.



Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa/dolosa do atuado, além de impossibilidade de reabilitação da área, sendo a multa uma forma de compensação ambiental.

**A suposta contaminação deriva de fatalidade, oponível unicamente à distribuidora, sem qualquer intenção ou descuido. A doutrina é pontual neste sentido, assim como a jurisprudência incipiente, veja-se:**

"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(..)

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

**9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado**



transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

15. Recurso especial provido." (STJ, Recurso Especial 1.251.697 – PR, Data do Julgamento: 12/04/2012, Relator: Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ)

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu*, afastando a aplicação de pena pecuniária.

#### II.5 – DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas "A", "C" e "E" do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente se adequou às diretrizes ambientais postadas em legislação, tendo solicitado à distribuidora contratação de empresa idônea para remediação e gerenciamento da área contaminada dentro dos prazos e parâmetros impostos pela legislação estadual e acompanhado tais feitos.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a contaminação não tem caráter irreversível, estando em vias de ser restaurado o *status quo ante* ambiental, demonstrando-se a menor gravidade dos fatos.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, se dispondo, inclusive, formalizar de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, consoante facultam os artigos 74, § 5º e 49, § 2º do Decreto 44.844/08, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração.

### III - DO PEDIDO

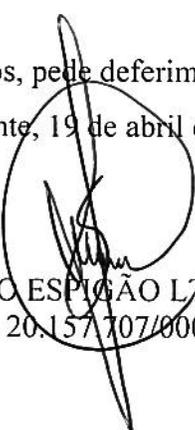
Assim, requer seja reformada a decisão informada através do Ofício 255/2017 NAI/GAB/SISEMA, com cancelamento do auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa), uma vez que todas as determinações da GERAC-FEAM estão sendo atendidas. Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, bem como seja substituído o polo passivo, incluindo-se a distribuidora Petrobrás.

Caso seja mantido o auto de infração, requer **emissão de DAE para pagamento à vista da multa com a redução de 90%, nos termos do artigo 10, I da Lei 21.735/2015, não consistindo tal pedido em confissão de ilícito.**

Requer, ainda, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, especialmente a procuração.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2017.

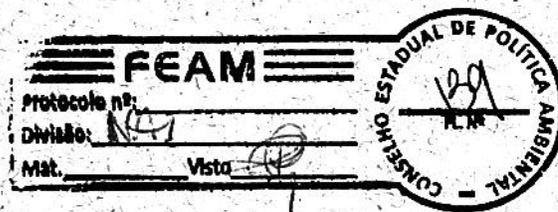
  
POSTO ESPIGÃO LTDA.  
CNPJ: 20.157.707/0001-13



RECEBEMOS  
NAI/FEAM  
21, 05, 19  
*Henrique*  
ASSINATURA

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Posto Espigão Ltda.

**Processo nº** 437729/2015

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66239/2015, infrações gravíssimas, porte médio.

## ANÁLISE

### 1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

*Foi constatada poluição ambiental devido à presença de contaminação por hidrocarbonetos nas águas subterrâneas, conforme os resultados apresentados no Relatório de Investigação Ambiental Nível 3, prot. Nº F043442/2006, em 08/06/2006, realizado pela empresa Angel Geologia e Meio Ambiente. Este relatório informa que a concentração de benzeno no poço de monitoramento PM-03 apresentou valores acima dos valores de intervenção. O responsável não atendeu a solicitação do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação de monitoramento para a avaliação quanto à situação atual da contaminação na área requisitado pelo Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 217/2012 e reiterada pelo Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 142/2014, no tempo prevista e sem justificativa pertinente, descumprindo o art. 13, §5º COPAM/CERH 02/2010. Destacamos que a situação configura continuidade do dano ambiental, uma vez que não foi continuado o processo que visa à reabilitação da área contaminada do empreendimento.*

Recomendou o fiscal no AI nº 66239/2015: *Realizar investigação para avaliação quanto à situação atual da contaminação na área considerando os dados de uma campanha de monitoramento, com análise dos compostos de interesse BTEX, PAH e PH do solo e água subterrânea, observando os procedimentos de investigação da norma de investigação confirmatória da ABNT – NBR15.515/2. Prazo: 60 dias.*

Foram impostas duas multas simples, no valor unitário de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantidas as penalidades impostas, nos exatos termos da decisão de fls. 119.

Regularmente notificada da decisão em 06/04/2017, a Recorrente **manejou Recurso**, protocolizado tempestivamente em 25/04/2017, no qual sustentou, abreviadamente, que:

- se dispõe a efetuar o pagamento da multa à vista com a redução de 90% facultada no art. 10, I, da Lei nº 21.735/15;
- não foi advertido acerca da obrigação relativa às questões técnicas que o órgão julgou necessárias, conforme art. 72, §3º, I, da Lei nº 9605/98, mas somente comunicado das ações recomendadas pelo fiscal;
- desconhecia a existência de área contaminada e o resultado da análise das cavas, realizada por empresa contratada pela Petrobrás;
- não houve descumprimento das medidas para remediação/supressão do dano ambiental nem mora ou inadimplemento do posto, já que a responsabilidade exclusiva é da Petrobrás;
- os estudos indicam que a contaminação, provavelmente, se originou da remoção dos tanques ou nos atos de descarga, imputáveis à distribuidora;
- não há correspondência entre a conduta da Recorrente e o tipo do artigo 83, Código 116, do Dec. 44844/2008;
- não houve culpa ou voluntariedade da Recorrente em inadimplir com as medidas a que está obrigada na área degradada;
- deveria ser a multa cancelada já que estão sendo adotadas medidas para reparação da área impactada e pelos vícios do auto, considerando-se o princípio da proporcionalidade/razoabilidade;
- faria jus à aplicação de pelo menos três atenuantes, previstas no artigo 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44844/2008;



1. "a" – porque se adequou às diretrizes ambientais propostas na legislação e solicitou à distribuidora a contratação de empresa para remediação e gerenciamento da área contaminada;

2. "c" – porque a contaminação não é irreversível, estando em vias de ser restaurado o *status quo ante* ambiental, demonstrada a menor gravidade dos fatos;

3. "e" – se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto, inclusive a firmar TAC, na forma dos artigos 74, §5º e 49, §2º, do Decreto nº 44844/2008.

Requerêu que seja reformada a decisão, com o cancelamento do auto de infração, excluindo-se a multa, uma vez que todas as determinações da GERAC-FEAM estão sendo atendidas. Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, bem como substituído o polo passivo, incluindo-se a distribuidora Petrobrás.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

Antes de passarmos ao mérito, ressalto que o pedido de emissão de DAE com a redução de 90% do valor da multa, com fundamento no artigo 10, I, da Lei nº 21.735/15, será considerado oportunamente, após o julgamento do presente recurso, por tratar-se de análise afeta à Diretoria de Finanças.

A aplicação da advertência no caso em análise não tem fundamento legal, já que a Lei Estadual nº 7.772/1980<sup>1</sup> estabelece que somente será cabível na hipótese de

<sup>1</sup> Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

infração de natureza leve, bem assim o Decreto nº 44.844/2008<sup>2</sup> e, na hipótese dos autos, houve o cometimento de infrações de natureza gravíssima. Afasta-se, pois, a aplicação da prévia advertência, prevista na Lei Federal nº 9.605/98, inclusive porque o âmbito de incidência desta norma é federal.

Firmou a Recorrente que desconhecia a existência da área contaminada, bem como o resultado da análise das cavas, encaminhado somente à Distribuidora Petrobrás e que teve ciência das obrigações somente em 2014, quando recebeu o Ofício nº 142/14.

Com o devido acatamento, tal argumento não é procedente.

É que a Recorrente recebeu em 27/08/2012 o Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 217/2012, que solicitou do empreendedor o monitoramento para a avaliação quanto à situação atual da contaminação da área, no prazo máximo de 60 dias contados do recebimento do ofício. Tal solicitação foi reiterada por meio do Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 142/2014, diante do não recebimento do Relatório de Investigação de Passivo Ambiental. Novamente foi concedido à Recorrente prazo de 60 dias para apresentação do relatório e a resposta não foi protocolada tempestivamente.

Aliás, a própria Recorrente informa nos autos, fls. 29 e 30, em documento datado de 02 de setembro de 2015, que realizou ações de monitoramento durante o período de 30/09/2014 a 02/10/2014 e que não protocolou os estudos no órgão ambiental. OU seja, verifica-se a inércia da Recorrente acerca da solicitação do servidor, feita em 2012. Inclusive consta do Parecer Técnico nº 01/2017/GERAC/FEAM/SISEMA que *somente após o envio do Auto de Infração nº 66239/2015, em 06/08/2015, foi recebido o relatório de Diagnóstico Ambiental Complementar de Fevereiro de 2013 e de Novembro de 2014 e realizados pela GEOAMBIENTE, apresentando fase livre nos poços PM 03, 05 e 06, indicando a remediação da fase livre na área do posto.*

Desta feita, fica patente a ciência da Recorrente acerca das suas obrigações relativas ao passivo ambiental do Posto Espigão.

---

<sup>2</sup> Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No que respeita à tentativa da Recorrente de imputar a responsabilidade pelas infrações exclusivamente à Petrobrás é de se rememorar que, afora a Lei 7772/1980<sup>3</sup>, na qual está delineado o conceito de poluidor, a Deliberação Normativa COPAM/CERH 02/2010 estabelece, no artigo 31, que **responderá administrativamente** a pessoa jurídica que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído para a contaminação de determinada área:



Art. 31 - Responderá administrativamente, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, a pessoa física e jurídica, que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação de determinada área, devendo ser considerados, dentre outros:

- I - o causador da contaminação e seus sucessores;
- II - o proprietário da área e seus sucessores;
- III - o detentor da posse efetiva;
- IV - o superficiário;
- V - quem dela se beneficiar.

Ressalve-se, ainda, a Resolução CONAMA 273/2000<sup>4</sup>, que prevê também para o proprietário do estabelecimento, no caso de passivo ambiental e vazamentos, a responsabilidade pela adoção de medidas para controle da situação emergencial e saneamento das áreas impactadas. Carece de razão, portanto, a Recorrente quando afirma que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações seja exclusiva da Distribuidora Petrobrás, nos exatos termos dos dispositivos elencados.

Nesse aspecto, competia à Recorrente o atendimento às medidas e providências recomendadas pelo técnico, na forma da DN COPAM/CERH 02/2010, e o seu

<sup>3</sup> Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

<sup>4</sup> Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental-licenciador.

desatendimento foi o fato ensejador da infração do artigo 83, Código 116, havendo, portanto, perfeita conjugação entre a irregularidade e a infração.

- Aparto que está explicitado no parecer técnico acima citado que o **descumprimento da norma pela Recorrente perdura no tempo:**

*Mesmo tendo realizado o relatório em fevereiro de 2013 e novembro de 2014, o responsável continuou descumprindo os procedimentos da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010 uma vez que não instalou o sistema de remediação para remoção da fase livre. Informamos que o empreendimento continua descumprindo a DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010 no seu artigo 15, pois desde fevereiro de 2013 há presença de fase livre no empreendimento e a mesma se perpetua até os dias atuais, ultrapassando assim os prazos de remoção estipulados pela legislação citada.*

Por outro lado, firmou a Recorrente que não teria culpa ou voluntariedade em relação à ocorrência do dano ambiental. Entretanto, a culpa se presume e, assim, lhe incumbia trazer aos autos a comprovação de que não causou o dano ambiental ou que a substância lançada ao meio ambiente não é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tudo em razão da **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental, em homenagem ao princípio da precaução. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013. AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013. REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012. AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010.



E da análise dos autos o que se sobressai é que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar sua inocência pela **ocorrência da poluição ambiental devida à presença de contaminação por hidrocarbonetos no solo e nas águas subterrâneas, conforme resultados apresentados no Relatório da Investigação Ambiental Nível 3, pro. N° F043442/2006 em 08/06/2006.**

Afigura-se descabido o argumento de que o princípio da proporcionalidade/razoabilidade deveria servir de supedâneo para o cancelamento da multa, já que foram adotadas medidas para reparação da área e ante os vícios do auto. Primeiro, porque o auto não padece de qualquer vício. Segundo, porque o cancelamento da multa não tem qualquer fundamento legal e o princípio da proporcionalidade/razoabilidade não se presta a tal intento, nesta hipótese. É que o princípio da razoabilidade *consiste na relação de congruência lógica entre o motivo de fato (infração administrativa) e a atuação concreta da administração (autuação)*<sup>5</sup>. Nessa toada, não houve *qualquer imposição de obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público* que pudessem caracterizar agressão ao princípio da razoabilidade, mas, ao contrário, apenas a imposição de penalidades de multa simples, nos valores previsto no regulamento, observados todos os critérios para sua fixação estabelecidos no Decreto n° 44.844/2008.

Por fim, não se verifica nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas pela Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, "a" é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e o que se atestou foi exatamente o contrário – ausência da efetividade – já que a fase livre permaneceu até 2017, pelo menos, quando foi elaborado o parecer técnico da GERAC. A atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou

<sup>5</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, São Paulo, 2011, 7ª ed., pág. 1141.

foi a ocorrência de infrações gravíssimas, com poluição ambiental das águas subterrâneas. Por fim, a alínea "e" se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter adotado medidas para gerenciamento do passivo apenas configura o cumprimento de obrigação legal. Quanto à sua disposição de firmar TAC, também não autoriza a aplicação da atenuante, já que não se vislumbra qualquer colaboração nesse ato.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2020.



**Rosanira da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**